

CEASA-PE/O.S.

Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco



REGULAMENTO DE MERCADO

Abril / 2016



| CARTÓRIO MARIANI | |
|--|----------|
| DATA | REGISTRO |
| 27/05/16 | 417728 |
| 2º RTDPJ - RECIFE MICROFILMADO DIGITALIZADO | |

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GOVERNADOR: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

SECRETÁRIO: NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

DIRETORIA:

Diretor Presidente: Gustavo Henrique de Andrade Melo

Diretor de Administração e Finanças: José Alexandre de Lima Souza

Diretor Técnico-Operacional: Paulo de Tarso Dornelas de Andrade

Diretor de Programas Especiais: Heber Lucena Carlos

EQUIPE TÉCNICA:

Antônio Soares Beltrão

Elias Gil da Silva

Luiz Carlos Lins

Maria das Graças Pereira de Melo


Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA - PE / OS





CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

TITULARES

Nilton da Mota Silveira Filho

Áurea Maria da Cruz Igrejas Lopes

Horácio Neves Baptista

Elias Gil da Silva

Rosimar dos Santos Musser

Carlos Lins Braga

Edmilson Batista da Costa

José Euclides de Paiva

Luiz Pereira de Araújo

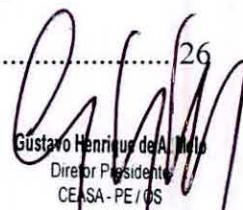
Pedro Jorge Silvestre Valença



Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor/Presidente
CEASA - PE/OS

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Capítulo I – DA INSTITUIÇÃO E SEUS OBJETIVOS..... | 04 |
| Capítulo II – DA ABRANGÊNCIA | 06 |
| Capítulo III – DA ADMINISTRAÇÃO..... | 06 |
| Capítulo IV – DA PERMISSÃO DO USO DE ÁREA FIXA | 07 |
| Capítulo V – DA PERMISSÃO DO USO DE ÁREAS LIVRES..... | 08 |
| Capítulo VI – DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR..... | 09 |
| Capítulo VII – DA TRANSFERÊNCIA E CONCESSÃO..... | 09 |
| Capítulo VIII – DOS PERMISSIONÁRIOS | 11 |
| Capítulo IX – DAS INSTALAÇÕES E SUA DESTINAÇÃO | 13 |
| Capítulo X – DA CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS COM RECURSOS DE TERCEIROS EM TERRENO DO CEASA-PE/OS..... | 15 |
| Capítulo XI – DA COMERCIALIZAÇÃO | 17 |
| Capítulo XII – DOS SERVIÇOS DE APOIO A COMERCIALIZAÇÃO..... | 19 |
| Capítulo XIII – DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS | 20 |
| Capítulo XIV – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO..... | 20 |
| Capítulo XV – DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA..... | 21 |
| Capítulo XVI – DAS TAXAS, TARIFAS E DOS SERVIÇOS..... | 21 |
| Capítulo XVII – DA ORDEM INTERNA..... | 22 |
| Capítulo XVIII – DAS PENALIDADES..... | 24 |
| Capítulo XIX – DO CADASTRAMENTO | 25 |
| Capítulo XX – DAS EMBALAGENS, SUAS AQUISIÇÕES, DISTRIBUIÇÕES, ARMAZENAGENS, LAVAGENS E HIGIENIZAÇÕES | 26 |
| ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS | |


Gustavo Henrique de Almeida
Diretor Presidente
CEASA - PE / OS

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E SEUS OBJETIVOS.

| | |
|------------------|----------|
| CARTÓRIO MARIANI | |
| DATA | REGISTRO |
| 270516 | 417728 |

Art. 1º- O Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco CEASA-PE/OS, é uma Organização Social instituída pela Lei Estadual nº 11.743 de 20 de Janeiro de 2000 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.046, de 19 de fevereiro de 2001 e será regida por seu Estatuto Social e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º- O CEASA-PE/OS., tem por objeto a estruturação e gestão sustentável de políticas de desenvolvimento econômico e social no Estado de Pernambuco, procedendo a estudos e à racionalização dos problemas inerentes aos centros de abastecimento de produtos alimentares e atípicos, voltada ao relevante interesse social, com a execução efetiva de medidas que entender adequadas à consecução de suas atividades.

Parágrafo Único – Compreende-se ainda o objetivo social da entidade:

I – Instalar, administrar e/ou supervisionar a gestão dos Centros de Abastecimento e Mercados no âmbito do Sistema de Abastecimento, explorar o uso remunerado de espaços cedidos a título precário a terceiros, que visem: À comercialização de produtos agropecuários, hortifrutigranjeiros, avícolas, pesqueiros, frios, estivas e cereais, atípicos e outros produtos, bem como outras ações, executando, ainda, serviços conexos inerentes às atividades, praticando quaisquer atos pertinentes aos seus fins;

II – Participar dos planos e programas de Governo voltados para a produção, abastecimento e distribuição de produtos alimentares e correlatos, em nível regional e nacional, promovendo e facilitando o intercâmbio de mercado com os demais segmentos do agronegócio;

III – Firmar convênios, acordos, contratos, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras, pertinentes às suas atividades, ouvido o Conselho de Administração, ou *ad referendum* desse;

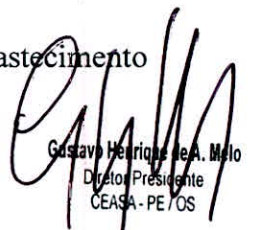
IV – Padronizar, fiscalizar, classificar produtos e subprodutos de origem vegetal, executando os serviços e atos pertinentes aos seus fins, e na forma da legislação vigente, emitir certificados de classificação e documentos correlatos;

V - Buscar, de forma cooperada e multidisciplinar, soluções técnicas e adequadas às necessidades de inovação e modernização de abastecimento alimentar e correlatos, visando à melhoria das condições gerais do mercado agrícola e o bem estar do Entrepósito.

VI - Contribuir para o desenvolvimento econômico e social de Pernambuco, da Região Nordeste e do Brasil, através da concepção e coordenação de programas e projetos alimentares e nutricionais de combate à fome, inclusive com políticas de erradicação ao desperdício no CEASA-PE/OS., e em outros centros ou mercados, parceria com instituições públicas e/ou privadas;

VII - Dar suporte e fomentar o surgimento e consolidação de novos empreendimentos voltados para o abastecimento, produção, industrialização e comercialização de produtos alimentícios e afins;

VIII – Apoiar a concepção e implantação de políticas públicas de desenvolvimento, abastecimento e produção agrícola do Estado de Pernambuco e outras regiões do país;


Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA-PE/OS

IX - Criar condições para implantação da cooperação e parceria, entre instituições privadas e públicas na área de abastecimento e produção agrícola do Estado de Pernambuco, implementando o desenvolvimento local, regional e nacional, participando dessas parcerias sempre que pertinente;

X - Conceber, estruturar e gerenciar, em parceria com entidades públicas e da iniciativa privada, projetos de infraestrutura, revitalização e desenvolvimento do CEASA-PE/OS., mantendo sempre preservadas as condições ambientais local;

XI – Desenvolver ações no sentido de fomentar o marketing e a promoção comercial do ambiente de negócios dos usuários fixos e/ou não fixos do CEASA-PE/OS., dos agricultores de base familiar;

XII - Planejar, projetar, construir, operar, manter, ampliar e melhorar, diretamente ou através de terceiros ou com a iniciativa privada e/ou pública, as instalações físicas próprias e de seus parceiros, os seus processos internos de qualificação e motivação do capital humano próprio e dos parceiros, visando aumentar, de forma constante, a qualidade dos resultados de todas as suas ações e de seus parceiros;

XIII – Planejar, executar e gerenciar o comércio atacadista e varejista de estivas e cereais, frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, pescados, carnes e seus derivados, leite e seus derivados e a produção, distribuição e comercialização de sopa expressa e envasada, bem como outros produtos alimentícios decorrentes dos seus projetos sociais, ou programas governamentais;

XIV – Guardar, conservar e consignar mercadorias de terceiros, em armazéns, próprios ou locados de sua livre escolha, silos, e frigoríficos; executando serviços e praticando, também, quaisquer atos pertinentes a seus fins, e na forma da legislação em vigor; emitir recibos de depósitos e “warrants” das mercadorias armazenadas/ensiladas;

XV – Produzir, distribuir e comercializar gêneros alimentícios e produtos derivados bem como realizar todo o processo logístico necessário ao objeto de cada ação específica;

XVI – Beneficiar, empacotar e distribuir produtos alimentícios e outros;

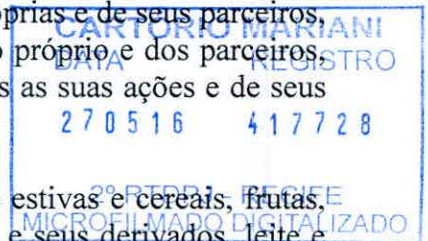
XVII – Fazer toda logística de recepção, guarda, conservação, expedição e transporte de gêneros alimentícios e outras produtos, inclusive os que demandem condições especiais de armazenamento e distribuição, tais como medicamentos, material escolar e afins, sob seus cuidados, por meios próprios ou terceirizados;

XVIII – Conceber, elaborar, executar, acompanhar e avaliar treinamentos e cursos de capacitação nas áreas de qualificação e requalificação profissional, social e desenvolvimento técnico científico, visando à preparação do trabalhador, dos produtores e empresas para o mercado;

XIX - Realizar atividades pertinentes a operador portuário e aeroportuário, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no seu Distrito de Fernando de Noronha;

XX – Prestar todos os serviços de logística, distribuição e transportes de equipamentos, bens, materiais, suprimentos, produtos alimentícios e outras mercadorias em armazéns, depósitos e silos, inclusive, portuários sob sua responsabilidade;

XXI – Prestar serviços de assessoria e consultoria na área de abastecimento alimentar aos segmentos públicos ou privados e na concepção e desenvolvimento institucional de Organização Social;



XXII – Realizar diretamente ou por meio de terceiros, serviços de conservação e manutenção preventiva e corretiva de armazéns, silos, galpões, e outros equipamentos sob sua responsabilidade com mão de obra própria ou contratada; e

XXIII – Prestar suporte executivo ao Governo do Estado na execução de suas atividades e no desenvolvimento de programas e projetos, contribuindo com concepção, modernização, reestruturação e operacionalização de suas ações.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA.

| | |
|--|----------|
| GABINETE MARIANI | |
| DATA | REGISTRO |
| 27 05 16 | 417728 |
| 2º RTDPJ - RECIFE MICROFILMADO DIGITALIZADO | |

Art. 3º- O presente Regulamento aplica-se ao Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA-PE/OS., localizado à Rodovia BR 101 Sul, 550, Curado – Recife-PE, bem como, as filiais que porventura venham a ser constituídas na forma prevista no seu Estatuto e na legislação do Poder Executivo Estadual, explicitadas no Art. 1º deste instrumento.

Parágrafo Único - Os projetos e programas de comercialização não caracterizados como atacado, ou outros semelhantes e pertinentes a seu objetivo, terão regras próprias, de acordo com suas peculiaridades e serão consideradas partes integrantes deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 4º- A administração da área de comercialização do CEASA-PE/OS., e outros equipamentos que venham a ser criados, ficarão subordinados a Diretoria Técnica Operacional que fará cumprir fielmente este Regulamento através do Departamento de Mercado, ou responsáveis pelos aludidos equipamentos.

Art. 5º- O CEASA-PE/OS. através de sua Diretoria, poderá firmar parcerias com Instituições representativas dos segmentos envolvidos no processo comercial de forma a compartilhar a administração nos seus aspectos operacionais.

Art. 6º- Compete ao Departamento de Mercado, com apoio do Departamento Técnico, o planejamento, a coordenação, a fiscalização e o controle de todas as atividades inerentes ao funcionamento da área de comercialização, prioritariamente nos aspectos a seguir relacionados:

I – Manutenção da limpeza das áreas comuns do CEASA-PE/OS., além da coleta, armazenagem, beneficiamento e reciclagem dos resíduos produzidos na área de comercialização. Este serviço poderá ser executado também através de parcerias com entidades representativas dos permissionários, e/ou empresas terceirizadas, com a supervisão integral do CEASA-PE/OS.;

II – Dar apoio às demais unidades operacionais e de planejamento do CEASA-PE/OS., respaldando a todos os usuários do centro comercial, quer sejam, empresas, cooperativas de agricultores, produtores, fornecedores e usuários em geral, buscando sempre a satisfação de todos os envolvidos no Sistema;

III – Acompanhar e apoiar sistematicamente a atuação de todos os agentes envolvidos na segurança do CEASA-PE/OS., quer sejam, da Segurança Patrimonial, Polícia Militar, Polícia Civil ou GPCA, mantendo a Diretoria do CEASA-PE/OS. informada sobre quaisquer ocorrências.


Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA-PE/OS.

IV – Solicitar e/ou elaborar estudos técnicos e apresentar propostas com vistas a melhoria do trânsito de veículos na área interna do CEASA-PE/OS., contando com imprescindíveis apoios do Departamento de Engenharia e Núcleo de Segurança;

V - Administrar a ocupação dos espaços, por meio de processos otimizados, compatibilizando-os entre outros, a sazonalidade dos produtos;

VI – Administrar, fiscalizar e acompanhar a setorização dos produtos, quando recomendada tecnicamente, de acordo com as exigências deste Regulamento;

VII – Manter sempre os canais abertos a um bom diálogo, com as entidades representativas das categorias envolvidas em todo o sistema comercial, quer sejam de permissionários fixos ou de prestadores de serviços de apoio como: fretistas de transporte credenciado, fretistas de carro de mão, cabeceiros, ambulantes e outros;

VIII – Adotar todas as providências técnicas e operacionais pertinentes à preservação do meio ambiente, adequando sempre às necessidades dos Permissionários à legislação específica a este fim, considerando imprescindível o apoio dos órgãos envolvidos na preocupação ecológica;

IX – Dar integral suporte administrativo e financeiro, no sentido de em conjunto com os demais órgãos da sociedade civil organizada, monitorar, fiscalizar e coibir a entrada no CEASA-PE/OS., de produtos hortifrutigranjeiros, excesso de uso de agrotóxicos, ou com agrotóxicos de uso não autorizados pelos órgão competentes, nas suas produções;

X – Monitorar, fiscalizar e proibir todo e qualquer serviço de menor de idade de 14 a 16 anos, exceto na condição de menor aprendiz devidamente regularizado e em horário legalmente compatível, e ainda, proibir terminantemente, o trabalho de menor de idade de 16 a 18 anos, em horários noturnos, e também em serviços degradantes, perigosos, e/ou insalubres. Constituindo-se tais práticas em motivos sobejamente suficientes, para rescisão da concessão e afastamento do infrator incontinentemente das dependências do Entrepasto, sem prejuízo das demais comissões legais.

XI – Incentivar, ou apoiar, em conjunto com as entidades de classe do Entrepasto, o uso das áreas externas do CEASA-PE/OS., por pequenos agricultores familiares, em plantações de hortaliças folhosas e verduras, para geração de renda. Além de coibir terminantemente, invasões com moradias indesejadas, no entorno do CEASA-PE/OS..

CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO DO USO DE ÁREA FIXA

Art. 7º- Para a permissão de área fixa, será lavrado um Termo de Permissão Remunerada de Uso (T.P.R.U.), disciplinando todos os direitos e obrigações do permissionário, cujo termo em apreço será em caráter precário e discricionário, da administração.

Parágrafo Único - A permissão terá as seguintes características, além daquelas inerentes ao instituto jurídico aplicável aos Centros de Abastecimento:

I – Tempo determinado, não superior a 04 (quatro) anos, e indeterminado. Podendo, entretanto, a critério exclusivamente da Diretoria, e em casos excepcionais, analisar e acatar tempo diverso;

II – Valor: de acordo com a regulamentação do CEASA –PE/OS. reajustável a prazos previstos, após discussões técnicas e financeiras com as entidades de classe do Entreposto, e homologado pela Agência Reguladora (ARPE) pertinente;

III – Local: fixo, constante na mesma, salvo as cláusulas do TPRU;

IV – Transferência: transferível na forma prevista no capítulo VII;

V – Natureza de Uso: Particular;

VI – Não exclusividade da área permitida;

VII – Padrão locacional: referente à classificação das instalações, em função de sua localização;

VIII – Em qualquer hipótese, a área cedida, as benfeitorias ou novas construções, passam a integrar o patrimônio do CEASA-PE/OS., sem direito a qualquer tipo de ressarcimento ao permissionário, por parte deste Centro de Abastecimento.

Art. 8º - Os produtos destinados à comercialização em área fixa, além das taxas mensais descritas no TPRU, pagarão também uma taxa de romaneio na entrada do Entreposto, de acordo com tabela elaborada pelo CEASA-PE/OS. discutida e aprovada pelos órgãos de direito pertinentes.

CAPÍTULO V

DA PERMISSÃO DO USO DE ÁREAS LIVRES.

Art. 9º - O CEASA-PE/OS., através de Portaria, determinará as áreas destinadas à comercialização, através dos permissionários não fixos.

I – Para atender ao que estabelece este Artigo, a Permitente deverá indicar os locais adequados para a comercialização dos produtos sazonais;

II - Não será permitida a comercialização sobre rodas, em quantidades fracionadas, ressalvados os casos excepcionais de adequação comercial, ou restrita aos produtos sazonais, tais como o comércio de milho verde na época do ciclo junino;

III - O CEASA-PE/OS, a critério da Diretoria, poderá estabelecer áreas específicas para a Comercialização sobre Rodas, que só poderá ocorrer no sistema de cargas fechadas, não se permitindo de forma alguma o seu fracionamento.

Art. 10 - Os produtos destinados aos permissionários não fixos (áreas livres) pagarão na entrada do Entreposto, uma tarifa diferenciada, ficando com o direito de comercializar sua carga direto com o permissionário fixo. Caso a comercialização não seja efetivada, o CEASA-PE/OS através do Departamento de Mercado, disponibilizará área para a devida comercialização, adotando, neste caso, cobrança diária, após um ciclo de 24 horas.

Art. 11 - O uso de área livre obedecerá aos critérios estabelecidos pelo CEASA-PE/OS, no que se refere a sua setorização.

Art. 12 - Os permissionários, de que trata este Capítulo, não poderão colocar móveis e utensílios que venham ou possam insinuar prévia reserva da área sob pena de aplicação de multa prevista no



ANEXO ÚNICO, deste Regulamento, e ainda, o recolhimento dos bens ou utensílios por Comissão Paritária do CEASA-PE/OS.

Art. 13 - Não caracterizará fixação, a ocupação por tempo prolongado de uma mesma área, por permissionário não fixo.

Parágrafo Único – A comprovação de transferência ou venda do ponto comercial, referida no caput deste artigo, implica na imediata punição dos usuários envolvidos na transação ilegal de transferência ou venda do ponto comercial, com imediato resgate ao CEASA-PE/OS., do espaço em questão.

Art. 14 - A fixação de permissionários não poderá ocorrer isoladamente, devendo esta, observada a conveniência operacional do CEASA-PE/OS., ser realizada para todos os ocupantes da área em referência ou segmento comercial.



CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, FEIRAS DE ORGÂNICOS E FLORES.

Art. 15 – O espaço físico destinado à comercialização dos produtos oriundos da agricultura de base familiar, será regido por instrumentos normativos diferenciados; estes, através de Portarias Específicas para tal fim, preservando sempre a conjuntura de mercado do CEASA-PE/OS.

§ 1º - Os produtos autorizados à venda na Central de Comercialização da Agricultura Familiar – CECAF, deverão constar numa relação que será expedida pela Presidência do CEASA-PE/OS., através de Portaria. Os produtos não autorizados serão expostos a venda em locais comercialmente adequados, seguindo os critérios estabelecidos para este fim.

§ 2º - Para melhor atender as demandas do mercado, a Diretoria poderá utilizar a CECAF, autorizando a terceiros a comercializar no local, mediante normas e procedimentos que não caracterizem reserva e ou uso definitivo do espaço.

Art. 16 – O CEASA-PE/OS. poderá disponibilizar espaços físicos dentro de sua conveniência técnica e operacional, para a realização de feiras livres para exposição e vendas dos segmentos de flores e orgânicos dos agricultores familiares devidamente cadastrados e habilitados pelo Centro de Abastecimento.

§ 1º - O CEASA-PE/OS., por sua Diretoria, poderá cobrar tarifas sociais dos agricultores familiares usuários dos espaços nas feiras, cujos espaços e uso, em hipótese alguma, poderão ser considerados de exclusividade do feirante usuário, mesmo que reiteradamente por ele utilizado.

§ 2 – O Centro de Abastecimento, deverá se adequar e planejar de modo que esses espaços de uso possam ser utilizados pelos dois segmentos de feiras aqui mencionadas, já que deverão ser realizados em dias alternados.

§ 3º - Os produtos hortifrutigranjeiros orgânicos expostos a venda nas feiras do CEASA-PE/OS., serão constantemente analisados e monitorados pelo CEASA-PE/OS., no que se refere à sua qualidade de organicidade, e sendo constatado qualquer indício de irregularidade, ou que determinado produto ali vendido não seja integralmente orgânico, o vendedor infrator será sumariamente excluído da feira, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Regulamento, ou em Leis regulatórias da matéria.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA E CONCESSÃO.

Art. 17 - Os permissionários não poderão, a título algum, ceder a terceiros, sublocar, no todo ou em parte, temporária ou definitivamente, ou não o objeto da permissão, bem como mantê-lo em inatividade por período superior a 90 (noventa dias), para os que estiverem em dia com suas obrigações junto ao CEASA-PE/OS, e 60 (sessenta dias), para os que estiverem inadimplentes de pagamento do TPRU ou outras taxas, ressalvados em todos os casos a aprovação expressa da Diretoria.

I - No ato da assinatura do TPRU, o Departamento de Mercado, deverá entregar ao novo permissionário, um exemplar do Regulamento Interno de Mercado, mediante assinatura de protocolo, bem como prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários inerentes a Permissão e ao próprio Regulamento;

II - A infringência ao disposto neste Artigo acarretará no cancelamento automático do TPRU sem qualquer ônus para este Centro de Abastecimento, ficando a referida área à disposição da Permitente, bem como o permissionário sem direito a uma nova concessão no período de cinco anos, a partir do cancelamento da concessão.

Art. 18 - Havendo disponibilidade de área por inadimplência, desistência do permissionário, cancelamento do TPRU, novas construções e/ou ampliação da área de comercialização, caberá exclusivamente ao CEASA-PE/OS gerenciar o processo de habilitação dos novos permissionários observando a legislação em vigor.

Art. 19 - Para ocupação de áreas vagas terão prioridade os permissionários que possuírem apenas uma loja ou área e esta seja contígua ao objeto da permissão, desde que o respectivo permissionário detenha índice de ocupação que comprove a necessidade de ampliar sua área de comercialização.

Art. 20 - No caso de novas permissões, o interessado formalizará sua pretensão através de requerimento, informando seus dados pessoais e comerciais, bem como do fiador, fazendo constar no requerimento sua intenção comercial (ramo), para análise e deliberação da Diretoria.

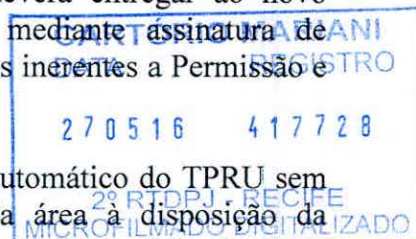
§ 1º - Caso a transferência da permissão de uso seja homologada, será recolhida aos cofres do CEASA-PE/OS. uma taxa de expediente, cujo valor será fixado pela Diretoria.

§ 2º - Caso o Permissionário não tenha intenção de utilizar a área permitida, o CEASA-PE/OS. procederá conforme os Artigos 18 e 19.

§ 3º - Só poderá fazer uso da permissão contida neste Artigo o permissionário que esteja rigorosamente em dia com todas as obrigações para com o CEASA-PE/OS.

Art. 21 - Em caso de falecimento do permissionário, pessoa física, o CEASA-PE/OS., em solidariedade à família, poderá transferir a permissão aos sucessores legais, num prazo máximo de 90 dias, se reunidas às condições regulamentares e respeitadas as disposições do contrato de permissão de uso – TPRU, cabendo aos novos permissionários ou sucessores legais, o pagamento das taxas pertinentes.

Parágrafo Único - Na hipótese de pessoa jurídica, a área cedida permanecerá em poder da sociedade, observado o seu contrato social, quanto às alterações contratuais, devendo o permissionário arcar com as taxas pertinentes.



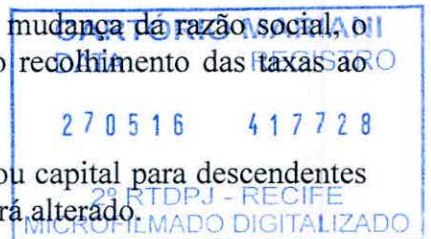
Art. 22 - Sendo o permissionário pessoa jurídica, qualquer alteração contratual relativa ao ramo comercial, somente poderá ser efetivada mediante conhecimento prévio e autorização do CEASA-PE/OS., com a necessária antecedência e, caso seja aprovada, implicará na assinatura de novo TPRU.

§ 1º- Cabe a Diretoria Técnica Operacional examinar qualquer modificação no TPRU, inclusive casos de substituição de permissionários falecidos, alteração no ramo de atividade, reservando-se o direito de autorizar ou não.

§ 2º- O indeferimento da solicitação somente poderá ocorrer quando a alteração da firma acarretar, comprovadamente em prejuízo ao ramo de atividade e/ou infringir as normas do Regulamento, podendo implicar no cancelamento do TPRU.

§ 3º- Será recolhida aos cofres do CEASA-PE/OS. uma taxa de expediente referente à concessão ou transferência da cessão do uso de áreas, inclusive na hipótese de construção com recursos do pretense permissionário, cujo valor é fixado pela Diretoria.

§ 4º- Quando a alteração contratual implicar, por qualquer motivo, na mudança da razão social, o TPRU original será, a pedido, aditado com a alteração, com o devido recolhimento das taxas ao CEASA-PE/OS.



§ 5º- Quando a alteração contratual implicar na transferência de cotas ou capital para descendentes de primeiro grau ou sócios originários, o valor do TPRU original não será alterado.

§ 6º - Configurando-se passagem do controle da Empresa ou Gerência para um novo sócio, não originário, caracterizando transferência, far-se-á necessário o cancelamento e assinatura de um novo TPRU com atualização das tarifas conforme Portaria vigente, bem como o devido recolhimento das taxas referentes à mudança de sócio e transferências.

§ 7º- Consideram-se sócios originários aqueles constantes do contrato social apenso ao TPRU originário.

Art. 23 - A desocupação, ou devolução da área por motivo de cancelamento do TPRU, ou por ato similar, sempre se fará através de Comissão Paritária indicada pelo CEASA-PE/OS. incumbida de receber as chaves e recolher todos os utensílios, eventualmente existentes, com a emissão incontinenter de relatório de todos os atos, bens e utensílios porventura ainda encontrados no local.

§ 1º- O setor competente e/ou representante indicado pela Diretoria Técnica Operacional procederá, antes de atestar a saída, uma vistoria completa do local e suas instalações, a fim de constatar observância ou não, por parte do permissionário, das normas deste Regulamento atinentes à permissão de uso.

§ 2º- Constatada qualquer irregularidade nas instalações, o permissionário deverá providenciar, de imediato, os necessários reparos e, não o fazendo, o setor competente providenciará o orçamento que enviará ao Departamento Financeiro para cobrança e, sendo o caso, posterior execução pelo CEASA-PE/OS.

§ 3º - Na impossibilidade do ressarcimento imediato, dos prejuízos previstos no item anterior, a Diretoria do CEASA-PE/OS. efetivará a cobrança por outros meios, inclusive judicial, se for o caso.

Art. 24 - Uma vez formalizada a autorização para a ocupação da área, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para iniciar as atividades comerciais, salvo prorrogação formal da

Diretoria Técnica Operacional. Esgotado o prazo, sem nenhum ônus para o CEASA-PE/OS., a área será considerada abandonada pelo que o CEASA-PE/OS. se imitirá, na posse imediata tomando as providências para a destinação da mesma, na forma disciplinada nos Artigos 18 e 19 perdendo o permissionário os valores até então pagos.

Parágrafo Único - Em caso de reforma ou exigências junto à Secretaria da Fazenda, Corpo de Bombeiros, Junta Comercial e outros órgãos, o prazo acima poderá ser prorrogado, a critério da Diretoria Técnica-Operacional.

CAPÍTULO VIII DOS PERMISSIONÁRIOS.

| | |
|---------------------------|----------|
| CARTÓRIO MARIANI | |
| DATA | REGISTRO |
| 27 05 16 | 417728 |
| 2º RTDPJ - RECIFE | |
| MICROFILMADO DIGITALIZADO | |

Art. 25 - Considerar-se-á permissionário toda pessoa física ou jurídica que, dentro das normas de qualificação do presente Regulamento, obtenha a devida permissão ou concessão de uso de área do CEASA-PE/OS.

§ 1º - Os permissionários fixos para se habilitarem à comercialização no recinto do CEASA-PE/OS. deverão ser cadastrados e apresentar a documentação que a Diretoria julgar conveniente, inclusive, certidão negativa de cartórios de protestos, SPC, SERASA, tudo referente ao titular e fiador.

§ 2º - Poderá ser vetada a permissão de TPRU às pessoas jurídicas cujos sócios já possuam cotas ou ações em duas ou mais empresas estabelecidas no CEASA-PE/OS., excetuando-se o caso de diferentes atividades.

Art. 26 - Os interessados ao uso das dependências ou serviços do CEASA-PE/OS. deverão encaminhar o pleito a Diretoria Técnica Operacional, através de requerimento, recolhendo a taxa devida aos cofres da Empresa.

§ 1º - Juntamente com a solicitação, o candidato a permissionário fornecerá os dados cadastrais através de formulário próprio, anexando todos os documentos solicitados que a Diretoria julgar conveniente, conforme o caso específico, inclusive do fiador.

§ 2º - O CEASA-PE/OS. regulamentará através de Portaria, os documentos e fichas cadastrais exigidos, bem como os procedimentos para a composição do cadastro de cada categoria de permissionário.

Art. 27 - O Departamento de Mercado integrado às Gerências dos Departamentos Técnico e Financeiro, manterão um serviço de cadastro organizado e atualizado para todos os permissionários, bem como para aqueles que solicitarem permissão e estejam aguardando disponibilidade de área.

§ 1º - Pelo serviço de cadastro e identificação, será cobrada uma taxa de expediente, cujo valor e forma de pagamento será determinado pelo CEASA-PE/OS.

§ 2º - Verificada fraude nas informações cadastrais, a qualquer tempo o permissionário estará sujeito às sanções previstas neste Regulamento e, dependendo da gravidade do fato, poderá ocorrer suspensão ou cancelamento imediato do TPRU, além, das irregularidades serem enviadas para o Ministério Público, para as providências cabíveis.

§ 3º - Será considerada infração e aplicada multa prevista no ANEXO ÚNICO, qualquer atividade mercantil exercida pelo permissionário, cujo cadastro e identificação estejam com os prazos


Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA - PE/OS

vencidos, excetuando-se os casos em que, comprovadamente, a responsabilidade seja do CEASA-PE/OS.

Art. 28 - Permissionários do CEASA-PE/OS. são todos aqueles que trabalham com vendas de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, atípicos e serviços de apoio à comercialização, onde o instrumento probatório deste objeto será sempre o TPRU.

| DATA | REGISTRO |
|----------|----------|
| 27 05 16 | 417728 |

2º RTDPJ - RECIFE
MICROFILMADO DIGITALIZADO

§ 1º - É obrigação dos permissionários:

- I. Fornecer corretamente todas as informações solicitadas pelo CEASA-PE/OS, no que se refere à quantidade, origem, destino (área onde será comercializado), tipo, preços praticados no mercado e outros dados, dos produtos comercializados ou serviços;
- II. Facilitar o ingresso de pessoas credenciadas pelo CEASA-PE/OS. às lojas e outras dependências para verificação da qualidade, grau de conservação, e outros aspectos que possam comprometer a comercialização. Caso se comprove alguma irregularidade, o CEASA-PE/OS. prestará orientações aos permissionários e, num segundo momento, acionará o órgão competente;
- III. Facilitar o ingresso nas lojas, a qualquer tempo, da nossa fiscalização, ou da Unidade de Manutenção, evitando possíveis irregularidades que comprometam a segurança e integridade física do permissionário, funcionários e clientes;
- IV. Recolher a mercadoria quando o uso ou comercialização estiver em desacordo com este Regulamento;
- V. Acatar as determinações da Diretoria do CEASA-PE/OS. e seus órgãos subordinados, orientados à execução e ao bom andamento dos serviços;
- VI. Cumprir as orientações e/ou determinações emanadas do INMETRO ou Órgãos de Representação no Estado, Vigilância Sanitária, ADAGRO, Ministérios Público e outros órgãos que venham a fiscalizar aspectos inerentes ao bom funcionamento do mercado;
- VII. Cumprir rigorosamente os horários de funcionamento do Entrepasto;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir este Regulamento, bem como as determinações oriundas da Diretoria do CEASA-PE/OS.

§ 2º- O não cumprimento do que estabelece este Artigo, bem como das normas específicas que o CEASA-PE/OS. entenda necessário editar, sujeitará o permissionário às penalidades previstas neste Regulamento, inclusive à aplicação de multas, conforme a espécie, previstas no ANEXO ÚNICO.

Art. 29 - O CEASA-PE/OS. poderá realizar ainda permissão de área para Empresas e/ou pessoas físicas prestadoras de serviços julgados de apoio aos seus objetivos, tais como: bancos, bares e restaurantes, supermercados, postos médicos, farmácias, lojas, escritórios, movimentadores de mercadorias, comércio e aluguel de embalagem (sacarias, caixarias, etc), implementos agrícolas, equipamentos de beneficiamento, e outros, a critério da Diretoria.

§ 1º- As permissões de que trata o presente Artigo, não poderão ter entre suas atividades o comércio de hortigranjeiros, salvo os casos autorizados pela Diretoria.



Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA-PE/OS



§ 2º- O TPRU dessas pessoas físicas ou jurídicas obedecerá no que couber às mesmas Normas previstas neste Regulamento, especificando-se em cláusula própria as suas peculiaridades, quando for o caso.

§ 3º- No caso de transferência para terceiros, será observado este Regulamento, no atinente preconizado no Artigo 17.

§ 4º- Poderão ser admitidos como permissionários, pessoas físicas ou jurídicas com atividades diversas às relacionadas neste Regulamento, desde que estejam previamente credenciadas pelo CEASA-PE/OS., cumprindo os devidos prazos, só vindo a ter direito a transferência decorridos 06 (seis) meses da assinatura do TPRU.

CAPÍTULO IX

DAS INSTALAÇÕES E SUA DESTINAÇÃO.



Art. 30 - As dependências e instalações do CEASA-PE/OS., destinam-se preferencialmente, a possibilitar a seus permissionários a comercialização de produtos hortigranjeiros, de cereais e estivas, pescados, carnes e laticínios e outros produtos atípicos e serviços de apoio à comercialização, resguardadas a racionalidade dos objetivos do CEASA-PE/OS.

Art. 31 - Quanto aos locais, objeto da Permissão, o CEASA-PE/OS poderá:

- I. Transferir o permissionário, se tal medida for aconselhada por razões técnicas e operacionais, sobretudo nas hipóteses de melhorias da acessibilidade e mobilidade em geral, ou ainda, para o melhor aproveitamento e uso das instalações;
- II. Promover as alterações consideradas satisfatórias para melhoria funcional do Entrepasto. Neste caso, havendo perda de espaço por parte do permissionário, poderá ocorrer uma compensação, caso haja disponibilidade em outro local;
- III. Na hipótese de transferência de Permissionário, por conveniência técnica e operacional, o CEASA-PE/OS., poderá reduzir a área anteriormente cedida, nas novas instalações, desde que fique demonstrado que o novo espaço a receber, preencha as expectativas do Permissionário, considerando as suas necessidades, características e levantamentos realizados, sem ônus para o CEASA-PE/OS., uma vez que as áreas, ou pontos comerciais lhes pertencem;
- IV. Aumentar o espaço físico para comercialização, quando solicitado pelo permissionário, mediante comprovada necessidade e observada à respectiva disponibilidade, desde que seja respeitada a setorização.

§ 1º- As modificações previstas com referência aos incisos I e II, deverão apresentar justificativas técnicas e econômicas, devendo o interessado ser comunicado com antecedência mínima de 30 ou 60 dias de acordo com o ramo de atividade e outros critérios estabelecidos pelo CEASA-PE/OS.

§ 2º - Na construção de mezanino, o permissionário deverá seguir os trâmites legais exigidos, tais como: projeto, requerimento junto ao Departamento de Mercado, parecer técnico do Departamento de Engenharia (ART) e autorização da Diretoria Técnica Operacional.

Art. 32- O CEASA-PE/OS., entregará em condições técnicas de uso e gozo aos permissionários os locais destinados à estocagem, comercialização e serviços para o exercício da atividade programada, elaborando previamente um laudo de vistoria e entrega.

§ 1º- Qualquer alteração na construção civil ou instalações, bem como colocação de câmaras frigoríficas, paredes, balcões, máquinas ou mezaninos, modificações julgadas necessárias para o exercício da permissão e instalação de aparelhos, tais como chuveiros ou torneiras, novas lâmpadas ou outras modificações que venham a alterar os sistemas de consumo de água e energia elétrica, deverão ter a prévia aprovação do CEASA-PE/OS., através de requerimento.

§ 2º- A autorização de serviços de qualquer reforma, de que trata o parágrafo anterior, somente será concedida ao Permissionário que estiver com suas obrigações administrativas e financeiras rigorosamente em dia, com a Permitente.

§ 3º- O projeto de alterações propostas no parágrafo primeiro deste artigo deverá ser encaminhado, à Diretoria Técnica Operacional, que respaldada por parecer técnico do Departamento de Engenharia, viabilizará ou não, a sua aprovação.

§ 4º- As alterações introduzidas em desacordo com as normas deste Artigo e seus parágrafos, serão passíveis de interdição imediata e os responsáveis sujeitos às penalidades regulamentares além da aplicação de multa na forma do ANEXO ÚNICO deste Regulamento.

§ 5º- Ao término da vigência contratual do TPRU, ou qualquer outra modalidade de sua extinção, as modificações introduzidas incorporar-se-ão ao patrimônio do CEASA-PE/OS., ou, se não for de seu interesse, a demolição e/ou retirada será realizada por conta do permissionário ou mediante ressarcimento por parte daquele ao CEASA-PE/OS., devendo os reparos exigidos devolverem à área sua feição original.

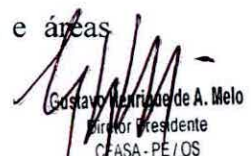
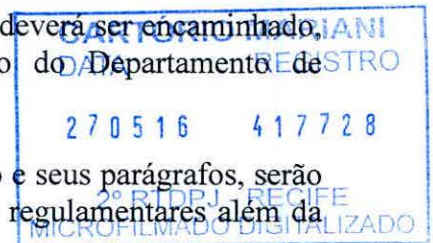
Art. 33 - É responsabilidade do permissionário, com relação ao local da permissão de que é portador:

- I. Conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para lixo ou sobras;
- II. Quaisquer danos causados ao prédio ou instalações deverão ser reparados pelo permissionário no prazo estabelecido pela Diretoria Técnica Operacional;
- III. A área cedida deverá ser mantida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o setor.

Parágrafo Único - O não cumprimento do que estabelece os incisos I e II, implicará na aplicação de multas previstas no ANEXO ÚNICO deste Regulamento.

Art. 34 - As instalações destinadas à comercialização e prestação de serviços são basicamente assim caracterizadas:

- I. Lojas e Galpões abertos e fechados para permissionários fixos;
- II. Galpão para permissionários não fixos;
- III. Área aberta para permissionários não fixos;
- IV. Área específica para produtos sazonais;
- V. Quiosques e fiteiros;
- VI. Áreas cedidas para exposição e vendas de produtos por período determinado e áreas reservadas às feiras livres;
- VII. Área de serviço de interesse geral.



Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA - PE/OS

Parágrafo Único - A destinação das instalações, por categoria de permissionário, por produto e respectivas dimensões, seguirá o fixado em Portaria, que fará parte integrante do presente Regulamento.

| | |
|---|----------|
| DATA | REGISTRO |
| 27/05/16 | 417728 |
| 2º RTDR I RECIFE MICROFILMADO DIGITALIZADO | |

CAPÍTULO X

DA CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS COM RECURSOS DE TERCEIROS EM TERRENO DO CEASA-PE/OS.

Art. 35 - O Centro de Abastecimento, legítimo possuidor da área situada á rodovia BR 101 Sul 550, Curado, Recife, permite que pretensos usuários construam lojas comerciais, mediante contrato de cessão e outras avenças, seguindo as instruções e orientações do CEASA-PE/OS.

Art. 36 - Quando a responsabilidade da construção for do permissionário, caberá a este a escolha da Empresa que executará os serviços de engenharia, cabendo, apenas ao CEASA-PE/OS., através do Departamento de Engenharia, o direito de supervisionar as obras e não permitir a utilização de material inadequado. Os pagamentos dos serviços executados poderão ser efetuados diretamente pelos permissionários, ou através do CEASA-PE/OS., conforme for determinado em Contrato.

Art. 37 - O projeto de engenharia arquitetônica da obra, bem como o cronograma físico-financeiro e sua execução, deverá ser apreciado, homologado e acompanhado pelo Departamento de Engenharia.

Art. 38 - Se o cronograma não puder ser cumprido na íntegra, o permissionário poderá requerer prorrogação do prazo com justificativa convincente. Caso o CEASA-PE/OS. não concorde com a prorrogação proposta, o permissionário perderá de imediato, o direito sobre a construção, sendo esta revertida diretamente ao seu patrimônio.

Art. 39 - O usuário será responsável pelo pessoal utilizado na construção, inclusive pelas obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias, devendo apresentar mensalmente ao CEASA-PE/OS., a comprovação da quitação desses encargos.

Art. 40 - A loja construída a expensas do permissionário, ou em condomínio, passa a fazer parte do patrimônio do CEASA-PE/O.S, e para uma caracterização imediata, o mesmo assinará um termo de doação ao CEASA-PE/OS., juntamente com o TPRU, um fazendo parte integrante do outro, sem necessidade de transcrição.

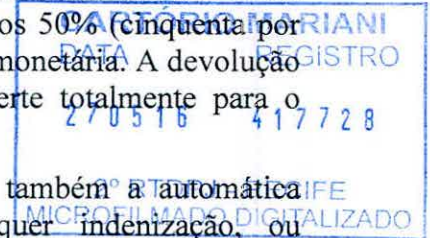
Art. 41 - Cabendo ao CEASA-PE/OS. a responsabilidade de construção em condomínio, com desembolso financeiro de mais de um usuário, deverá a mesma receber de cada participante o valor correspondente à construção de sua loja, para posteriormente, proceder ao repasse para a construtora contratada para executar os serviços.

Art. 42 - No ato da assinatura do contrato de concessão de área para construção em parceria, o usuário efetivará o pagamento a título de sinal, de 10% (dez por cento) do valor total da construção do imóvel. No caso de desistência, o comerciante perderá em favor do CEASA-PE/OS. o valor depositado.

Art. 43 - Quando o empreendimento for em condomínio a apresentação e aprovação do cronograma financeiro, obriga o permissionário a efetivar o pagamento das parcelas financeiras no dia predeterminado, e o não cumprimento provocará as seguintes consequências:


Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA - PE / OS

- I. O usuário que não fizer o pagamento no dia apurado poderá fazê-lo no máximo em 08 (oito) dias após, porém acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela pendente independentemente da totalidade dos dias decorridos ou fração deles.
- II. Decorridos 15 (quinze) dias úteis da data de vencimento sem que o permissionário não tenha efetivado o pagamento, o CEASA-PE/OS. procederá a devolução dos 50% (cinquenta por cento), dos valores já recolhidos, sem incidência de juros e correção monetária. A devolução destes 50% (cinquenta por cento), não inclui o sinal que se reverte totalmente para o CEASA-PE/OS.
- III. O não pagamento de parcelas, no prazo mencionado, acarretará também a automática rescisão do contrato sem que caiba ao permissionário qualquer indenização, ou ressarcimento, além do que já especificado, tudo independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.



Art. 44 - Ao permissionário será concedido um prazo máximo de 60 (sessenta dias) para abertura da loja construída, a partir do término da construção e respectiva emissão do termo de doação e assinatura do TPRU.

Art. 45 - O permissionário no contrato a ser firmado com o CEASA-PE/OS., obriga-se a manter a área em boas condições de limpeza e higiene, com as instalações em perfeito estado de uso e conservação, sem que venha a se constituir no futuro, solicitação de indenização ou de retenção de imóvel.

Art. 46 - Poderá a Diretoria, durante os primeiros 04 (quatro) anos, contados a partir da data de assinatura do TPRU conceder ao permissionário um desconto, de 50%, na tarifa de cessão por ter construído com recursos próprios; após este período, passará a pagar 100% (cem por cento).

Art. 47 - Sendo a construção em condomínio, o termo de doação referido no Artigo 39 deste Regulamento será parte integrante do contrato de adesão obrigatoriamente existente e dos TPRU's individuais.

Art. 48 - Durante ou após a construção, como legítima possuidora de fato e de direito do bem, o CEASA-PE/OS. facultará ao permissionário o direito de transferir o mesmo a terceiros, conforme as normas disciplinares de transferência e concessão de lojas, de acordo com o Capítulo VII e após anuência expressa do Centro de Abastecimento.

Art. 49 - Em caso de transferência e/ou concessão, no período de gozo do benefício do usuário pela construção (50% do TPRU), o novo permissionário gozará desse benefício pelo período de 01 (hum) ano, ou pelo restante do período do usuário anterior, se inferior à 12 (doze) meses, a partir da transferência/aquisição, passando, entretanto, após isso a pagar 100% da maior tarifa vigente para o segmento.

Art. 50 - No contrato a ser firmado com o CEASA-PE/OS., o permissionário é obrigado a manter a loja em pleno funcionamento e para isso, não poderá sofrer ação falimentar ou quaisquer outros motivos que obriguem o fechamento por mais de 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, conforme os termos do Artigo 16, sob pena de se constituir motivo para perda do direito de uso e sem que caiba ao usuário ressarcimento, indenização ou retenção da área.



Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor/Presidente
CEASA PE/OS

CAPÍTULO XI

DA COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 51 - O sistema de comercialização no CEASA-PE/OS. compreende o complexo de operação destinado à venda ou transferência a terceiros das mercadorias introduzidas no recinto da área comercial.

§ 1º - A entrada de mercadorias será obrigatoriamente acompanhada do respectivo romaneio, discriminando procedência, data, hora, tipo e placa do veículo, quantidade e local de destinação dentro do CEASA-PE/OS., identificando, também, o destinatário;

§ 2º - O Permissionário que não estiver em dia com o pagamento do TPRU, e demais obrigações contratuais, só poderá receber mercadoria em sua área pagando a tarifa como se estivesse destinada ao mercado livre.

§ 3º - O fato de o Permissionário ter mais de um TPRU e tirar o romaneio apenas para a loja que está em dia, não assegura ao mesmo descarregar em lojas que estejam em débito com o CEASA-PE/OS., salvo pagando a tarifa de retorno.

Art. 52 - O sistema de vendas de hortigranjeiros, pescados, estivas e cereais, no recinto do CEASA-PE/OS. será o de atacado e varejo.

Art. 53 - A exposição e comercialização das mercadorias serão realizadas dentro das normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à classificação, padronização e embalagem, em perfeitas condições de higiene, aptas ao consumo humano, expostas necessariamente sobre estrados ou assemelhados.

Art. 54 - Não será permitida a ocupação de área reservada ao trânsito e circulação, para exposição de mercadorias, embalagem e beneficiamento de produtos, ressalvados os casos de conveniência operacional.

§ 1º - Uma vez concluída a operação de descarga de todo e qualquer produto no âmbito interno do CEASA-PE/OS., o respectivo veículo deverá ser retirado de imediato, das plataformas ou lojas e estacionado em área especialmente indicada para esse fim. Ressalte-se ainda que o processo de descarga não deverá exceder o período de 24hs, a partir do horário da emissão do romaneio, excetuando-se os casos de cargas de grande porte, ou seja, veículos com peso superior a 28.000kg, que terão acrescidos mais um ciclo comercial para concluir o descarrego ou em outros casos especiais com a prévia autorização do Departamento de Mercado.

§ 2º - Somente em casos excepcionais e com expressa autorização do Departamento de Mercado, será permitido o pernoite de caminhões descarregados na área interna do CEASA-PE/OS.

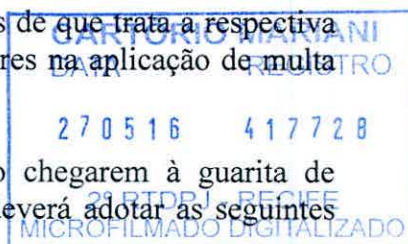
§ 3º - O não cumprimento das normas contidas nos parágrafos anteriores acarretará o pagamento de multa pelo permissionário conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 55 - As negociações, inclusive formas de pagamento, entre compradores/vendedores e usuários, no recinto do CEASA-PE/OS., serão realizadas por contratos livremente estabelecidos pelas partes, na forma de que lhe for pertinente, não incorrendo sobre esses, qualquer responsabilidade do CEASA/PE/OS.


Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA - PE / OS

Art. 56 - É vedado aos permissionários manter e comercializar nos locais de que trata a respectiva permissão, produtos outros que não os autorizados, incorrendo os infratores na aplicação de multa conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 57 - O fornecedor, agricultor, comerciante e outros agentes, ao chegarem à guarita de romeneio com carga completa, independentemente do tipo de veículo, deverá adotar as seguintes alternativas:



§ 1º - Tirar romeneio em valor normal em nome do destinatário, caso este Permissionário seja do mercado permanente, fixo;

§ 2º - Sendo o destinatário, usuário/comerciante em áreas livres, o romaneio será pago com tarifa cheia, ou seja, o maior valor da tarifa para o tipo de veículo utilizado;

Art. 58 - Será permitido, no interior do CEASA-PE/OS, mais de uma operação de compra e venda por atacado, de uma mesma mercadoria, desde que o destinatário mencionado no parágrafo 1º do Art. 57 (permissionário fixo), repasse seus produtos a terceiros mediante expedição de um romaneio, para cada operação, pagando tarifa em valor normal, em cujo documento constará o “código volume 01”, evitando duplicidade de registro do volume para o mesmo produto.

Art. 59 - Não será permitida a comercialização fora dos horários previamente estipulados para o setor conforme resolução de Diretoria.

Art. 60 - Os produtos cuja comercialização é permitida, bem como sua distribuição nos respectivos setores, obedecerão aos critérios fixados em Portaria, que será considerada parte integrante deste Regulamento, podendo ser alterada pela Diretoria Técnica Operacional sempre que a dinâmica do mercado exigir.

Art. 61 - A comercialização sobre rodas no CEASA-PE/OS, será permitida apenas, em casos excepcionais, e regulamentada através de Portaria da Presidência do Entrepasto, exceto no CECAF, uma vez firmado acordo de parceria entre “agricultores e comerciantes/parceiros, com anuência da Diretoria do Entrepasto, mediante determinação de horário e local da mesma, e pagamento de taxas específicas, observando-se o inciso II do Capítulo 5 deste Regulamento.

Art. 62 - No caso específico de solicitação de laudo técnico de perdas, o mesmo será expedido pelo Departamento de Mercado, mediante pagamento da taxa de 2% sobre o valor da mercadoria, valor este estimado com base no valor especificado no boletim do SIMA – Sistema Nacional de Informação de Mercado Agrícola ou outro instrumento legal.

Art. 63 - O CEASA-PE/OS destinará, a título de doação, às entidades beneficentes, as mercadorias não comercializadas na forma deste Regulamento.

§ 1º - Para consecução do fim escrito no *caput* deste Artigo o Departamento de Mercado manterá um cadastro das entidades beneficentes, no qual constarão todos os elementos necessários à sua qualificação.

§ 2º - Os produtos a serem doados serão relacionados pelo Departamento de Mercado e entregues imediatamente após o encerramento do período de operação aos representantes das entidades contempladas.

§ 3º - Para cada apreensão ou doação será lavrado o respectivo Termo, que será assinado pelo representante do CEASA-PE/OS, e da entidade beneficiada.

§ 4º- O transporte das mercadorias doadas será realizado por conta da entidade recebedora.

CAPÍTULO XII

DOS SERVIÇOS DE APOIO A COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 64 - Para complementação das facilidades proporcionadas de acordo com as próprias finalidades do Entrepasto, o CEASA-PE/OS poderá criar serviços de apoio ao mercado preconizados na Lei Federal nº 5.727 de 04 de Novembro de 1961 e Decreto Federal nº 70.502 de 11 de maio de 1972, tais como:

- I. Informação de Mercado;
- II. Classificação, padronização e embalagens;
- III. Lavagem e higienização de embalagens;
- IV. Orientação fitossanitária;
- V. Propaganda e Publicidade;
- VI. Depósitos e armazéns frigoríficos;
- VII. Comunicação (rádio, telefone, lan house, venda de acessórios eletrônicos);
- VIII. Pesagem dos produtos (balanças);
- IX. Fotocópias, plastificação e encadernação;
- X. Dormitório para agricultores e comerciantes;
- XI. Ambulatório médico;
- XII. Monitoramento do uso de agrotóxicos;
- XIII. Monitoramento e fiscalização de trabalho infantil;
- XIV. Outros, a critério do CEASA-PE/OS.



Parágrafo Único - O CEASA-PE/OS. poderá a critério da Diretoria, explorar de forma direta ou terceirizada ou ainda por qualquer outro instrumento legal, os serviços de apoio constantes deste Artigo, podendo, mediante Portaria, fixar as correspondentes taxas e critérios.

CAPÍTULO XIII

DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS.

Art. 65 - Os serviços de movimentação de mercadorias no recinto do CEASA-PE/OS. poderão ser executados pelos seguintes usuários:

- I. Proprietários de mercadorias e seus auxiliares, desde que devidamente cadastrados e credenciados;
- II. Carregadores autônomos cadastrados e credenciados, de acordo com a respectiva categoria;
- III. Carregadores com carro de mão, desde que cadastrados e credenciados pelo CEASA-PE/OS.

§ 1º - Os executores das atividades citadas nos incisos I, II e III deverão se identificar, através de carteira ou crachá fornecido pelo CEASA-PE/OS. e/ou entidades que os represente, mediante cadastros realizados por estas, com anuência da Diretoria Técnica-Operacional.

§ 2º - Em casos especiais e, quando autorizados por escrito pelo Departamento de Mercado com a anuência da Diretoria Técnica Operacional, outros interessados poderão realizar estas tarefas, sempre que constatada a deficiência nestes serviços.

Art. 66 - A utilização de pessoas na atividade de movimentação de mercadorias, que não se enquadre no disposto do Artigo anterior e seus parágrafos, implicará em infração a este Regulamento, ficando o contratante dos serviços sujeitos às sanções previstas para a sua categoria de usuário, sendo-lhe aplicada multa prevista no ANEXO ÚNICO.

CAPÍTULO XIV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Art. 67 - Será estabelecido, em função da compatibilização da operação do mercado e mobilidade, horários específicos para as atividades necessárias, mediante estudos elaborados.

§ 1º- Os horários serão fixados em Portaria e poderão sofrer variações de acordo com as necessidades locais, regionais, datas especiais e segmentos comerciais, compatibilizando aos interesses de agricultores, fornecedores, comerciantes varejistas e atacadistas, feiras livres e usuários em geral;

§ 2º - Qualquer autorização fora do horário normal não poderá descaracterizar, em absoluto, o horário geral fixado.

Art. 68 - O não cumprimento do horário estabelecido pelo CEASA-PE/OS., implicará na aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XV

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Art. 69 - O CEASA-PE/OS. poderá ceder espaços às entidades públicas ou privadas para propagandas e publicidade, desde que não prejudiquem as atividades funcionais do Centro de Abastecimento, seus Permissionários e usuários.

§ 1º - Para executar propaganda e/ou publicidade no âmbito interno do Entrepasto, os Permissionários ou interessados, deverão encaminhar requerimento ao Departamento de Mercado.

§ 2º - Os padrões disciplinadores do ponto de vista estético e funcional, bem como as tarifas a serem arcadas pelos requerentes, serão estabelecidos em Portaria do CEASA-PE/OS.

Art. 70 - A publicidade ou propaganda, por parte dos permissionários, ficará restrita às dependências da área de concessão, ou onde for autorizado pela Permitente, obedecendo, no entanto, a critérios e padrões definidos pelo CEASA-PE/OS., através do Departamento de Mercado.

Art. 71 - É proibida a publicidade ou propaganda de produtos que sejam prejudiciais à saúde, ao meio ambiente ou que atentem contra a moral e aos bons costumes.



CAPÍTULO XVI

DAS TAXAS, TARIFAS E DOS SERVIÇOS.

Art. 72 - De acordo com o Artigo 8º do Decreto nº 70.502 de 11 de Maio de 1972, o CEASA-PE/OS. está autorizado a cobrar pela cessão de uso de seus espaços e serviços.

§ 1º- A cobrança estabelecida no caput deste Artigo poderá ser aplicada pelos critérios a seguir, de forma combinada ou excludente, por:

1. Unidade de área concedida com TPRU – Termo de Permissão Remunerada de Uso (R\$ x m² x mês);
2. Unidade de área livre concedida (R\$ x m² x dia);
3. Por unidade de veículos ingressos no CEASA-PE/OS. e/ou produtos obedecendo à tabela de



Art. 73 – Competirá ao Presidente do CEASA-PE/OS., após estudos técnicos, fixar e determinar através de Portaria a cobrança de todas as taxas, tarifas e de serviços no âmbito do Centro de Abastecimento.

CAPÍTULO XVII

DA ORDEM INTERNA.

Art. 74 - Independentemente do montante da tarifa do TPRU, caberá aos permissionários todas as despesas necessárias à manutenção e conservação das áreas comuns tais como: energia elétrica, água, limpeza, IPTU, vigilância, segurança, seguros, e outras que o CEASA-PE/OS. julgar necessárias e cabíveis. Tais despesas serão rateadas, obedecendo a critérios que abrangerão variáveis, tais como: área de concessão, intensidade de uso, medidor próprio, etc.

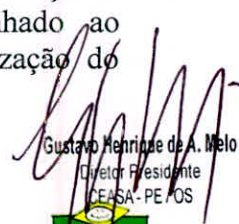
Art. 75 - No ato da permissão, o novo permissionário pagará a título de admissão, o valor correspondente à concessão de uso disciplinada em Portaria específica, baixada pela Diretoria.

Art. 76 - O vencimento mensal para os débitos decorrentes da tarifa por permissão remunerada de uso, dar-se-á no último dia de cada mês, concedendo-se um prazo de até 05 dias consecutivos ao mês vencido, para o devido pagamento.

§ 1º - Na hipótese de descumprimento da regra explicitada no “caput” deste artigo, após 15 (quinze) dias úteis do vencimento, o título em aberto será automaticamente enviado para cartório, e caso o permissionário não efetue o pagamento, será protestado;

§ 2º - Permanecendo o título em aberto, e após 30 dias sem que tenha havido a devida quitação do débito, o Diretor de Administração e Finanças encaminhará ao permissionário inadimplente uma “Carta Cobrança”, com o prazo de 48h para pagamento, sob pena de cassação da permissão.

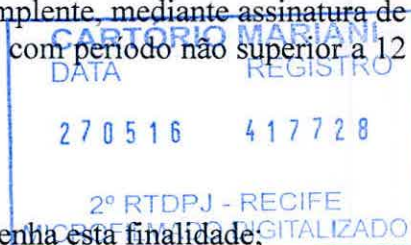
§ 3º - Mesmo assim, ainda não resolvida à pendência financeira, o Diretor de Administração e Finanças autorizará a emissão do “Aviso de Cancelamento”, que será encaminhado ao Departamento de Mercado, dando ao Permissionário um prazo de 48hs para regularização do débito, ou desocupação da área.



Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA - PE/OS

§ 4º - Ultrapassadas as etapas supra, o caso será encaminhado a uma Comissão Especial, instituída por meio de Portaria, para fechamento da loja ou box, que após tomar as providências pertinentes, encaminhará o “Termo de Fechamento” ao Diretor de Administração e Finanças, que determinará a Gerência do Departamento de Mercado, para que proceda o acompanhamento da desocupação da loja, nos termos deste Regulamento.

§ 5º - Durante as providências contidas nos itens anteriores, o Diretor de Administração e Finanças terá plenos poderes de negociar a dívida com o permissionário inadimplente, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida (TCD), inclusive parcelando o débito com período não superior a 12 meses, devidamente corrigida.



Art. 77 - É vetado no recinto do CEASA-PE/OS:

- I. Conservar material inflamável e explosivo, em área que não tenha esta finalidade;
- II. Queimar fogos de qualquer espécie: salvo com autorização da Diretoria;
- III. Lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva, sem observar as devidas recomendações técnicas;
- IV. Abandonar detritos ou mercadorias nas próprias dependências, pistas de rolamento e áreas de uso comum e/ou quaisquer outras atividades que contribuam para ocupar e sujar a área de comercialização, principalmente espalhando jornais e outros materiais provenientes de acondicionamento de frutas e similares;
- V. Utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias em desacordo com a legislação vigente;
- VI. Servir-se de alto-falante ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais permissionários do CEASA-PE/OS.;
- VII. Estacionar veículos de qualquer espécie em filas duplas, triplas, ou em local que possa obstruir ou dificultar o tráfego, impedindo a mobilidade em geral no Entrepasto;
- VIII. Estacionar veículos em vagas reservadas a pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- IX. Entrada de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis;
- X. Exploração de trabalho infantil e prostituição no recinto do Entrepasto;
- XI. Entrada e permanência de vendedores ambulantes de lanches rápido, e outros alimentos sem estar devidamente cadastrados e capacitados para estas atividades bem como é terminantemente vetada a comercialização de marmitas ou quentinhas por esses ambulantes;
- XII. Entrada e permanência de pedintes, coletores de sobras, desocupados e outros não autorizados, mesmo no interior de restaurantes e lanchonetes, etc.;
- XIII. Utilizar as dependências do CEASA-PE/OS. como moradia, exceto em albergue autorizado;
- XIV. Formar grupos, aglomerações que atentem contra a ordem e os bons costumes. Inclusive na distribuição de folhetos, avisos, publicações de quaisquer naturezas, ou sonoros;
- XV. Portar armas de fogo ou branca, de forma ostensiva, sendo apreendidas se conveniente, e enviadas para Secretaria de Defesa Social para as providências cabíveis, mesmo em se tratando de porte legalizado, exceto de policiais ou autoridades e similares em serviço;
- XVI. Práticas de jogos de azar;


Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA-PE/OS

- XVII.** Utilização de áreas de circulação, estacionamento ou tráfego para finalidades outras que as não especificadas neste Regulamento, ou não autorizadas pela Diretoria;
- XVIII.** Alteração, por qualquer meio, de finalidade das permissões outorgadas, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação de parte do local ou serviço;
- XIX.** Os lavadores de veículos terão que ser cadastrados e autorizados pelo CEASA-PE/OS., utilizando inclusive fardamento e crachá e a lavagem só está autorizada para veículos auto passeio.
- XX.** Prestação de serviços de carga, descarga, arrumação de transporte por pessoas não cadastradas;
- XXI.** Utilizar-se de artifícios para transacionar mercadorias entre **Permissãoários permanentes e não permanentes, não recolhendo as taxas devidas;**
- XXII.** Acender fogo em local não apropriado;
- XXIII.** Consumir bebida alcoólica em local não especificado para tal finalidade, e jamais em galpões abertos ou pontos comerciais que não seja de tal finalidade autorizada;
- XXIV.** A prática de ato sexual de qualquer natureza ou obsceno, no âmbito do CEASA-PE/OS., seja o imediato registro de ocorrência policial para as punições cabíveis;
- XXV.** Qualquer trabalho (autônomo, chapa, etc.) nas dependências do Centro de Abastecimento sem camisa;
- XXVI.** Utilizar de qualquer artifício visando reduzir a leitura de consumo de água e/ou energia elétrica

| DATA | REGISTRO |
|----------|----------|
| 27 05 16 | 417728 |

2º RTDPJ - RECIFE
MICROFILMADO DIGITALIZADO

§ 1º – Constatado quaisquer irregularidades com o uso indevido de agrotóxicos, ou fora dos padrões legalmente permitidos, em qualquer produto hortifrutigranjeiro neste CEASA-PE, será o produto imediatamente retirado da comercialização, ficando ainda o mesmo, ou similar de sua origem, proibido de entrar neste Entrepósito, até que seja confirmada a sua regularização pelos órgãos competentes pertinentes.

§ 2º - Constada à utilização de meios ilícitos com objetivo de reduzir o real consumo de água e/ou energia elétrica, quer pela violação dos equipamentos e aferição ou outros meios convencionais ou não, será aplicada ao permissionário multa calculada na forma a seguir:

- Será instituída Comissão designada por meio de Portaria do Presidente do CEASA-PE/OS. que irá aferir o consumo mensal de energia do permissionário, o qual será estimado individualmente por cada equipamento ou instrumento que consuma energia do ramal, dentro ou fora da edificação, sendo o total mensal resultante do somatório destes.
- A mesma Comissão explicitada no item anterior, também irá aferir o consumo mensal de água do permissionário e constatado irregularidade ou redução do consumo de energia elétrica e/ou de água, em razão do uso de artifício ilícito nos equipamentos, a qual será estimada em função da atividade desenvolvida.
- Mensurado o consumo do Permissionário, será aplicada multa correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes o valor da diferença entre a média das (6) seis últimas faturas, contadas até o mês anterior e o valor estimado pela Comissão do CEASA-PE/OS.

§ 3º - A infringência das demais normas deste Regulamento, sujeitará o infrator à multa pertinente constante do ANEXO ÚNICO deste Regulamento.

Art. 78 - Serão passíveis de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento os casos de desrespeito e desobediência às autoridades responsáveis pelo Departamento de Mercado e Segurança, com suas respectivas equipes de apoio.

CAPÍTULO XVIII

DAS PENALIDADES.

Art. 79 – Além das sanções de ordem civil ou penal, os Permissionários infratores, do presente Regulamento, estarão sujeitos de acordo com a natureza da infração, às seguintes penalidades, que poderão ser graduais e/ou cumulativas, a depender da gravidade da infração:

- I. Advertência verbal;
- II. Advertência por escrito;
- III. Multa, aplicada conforme tabela constante do ANEXO ÚNICO deste instrumento;
- IV. Suspensão por 03 (três) dias;
- V. Suspensão por 08 (oito) dias;
- VI. Suspensão por 15 (quinze) dias;
- VII. Exclusão definitiva como permissionário;



§ 1º - Compete ao Departamento de Mercado à aplicação das penalidades constantes nos incisos I, II e III.

§ 2º - Compete ao Diretor Técnico Operacional com ciência da Diretoria, a aplicação das penalidades constantes nos incisos IV, V, VI e VII, mediante proposta do Departamento de Mercado.

§ 3º - Na reincidência será aplicada à pena imediatamente superior, salvo em casos de falta grave, onde a Diretoria poderá aplicar imediatamente a exclusão definitiva.

§ 4º - As multas serão lavradas em formulário próprio, por funcionários credenciados para tal finalidade, devendo ser pagas em até 72 (setenta e duas) horas depois da notificação, sob pena de ser proibida a comercialização pelo infrator e sua empresa.

§ 5º - Na aplicação das penas de que trata este Artigo não se observará gradação daquelas penalidades, devendo ser aplicada, imediatamente, qualquer uma delas, ou, cumulativamente, de acordo com a gravidade dos fatos.

§ 6 - A Diretoria poderá solicitar parecer prévio da Assessoria Jurídica, para a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, assim como autorizar a própria Assessoria Jurídica a aplicar todas as penalidades aqui explicitadas.

Art. 80 - Não poderá se habilitar à permissão de áreas, pessoas físicas ou jurídicas que nos últimos 05 (cinco) anos tenham sido penalizadas por 03 (três) ou mais vezes, na forma estabelecida nos incisos VI e VII do Artigo 79 deste Regulamento.

Art. 81 – As mercadorias que estejam expostas à venda contrariando as regras internas de comercialização, mais, precisamente obstruindo as áreas comuns de circulação do público

comprador, e após notificação do seu infrator, ou responsável pela irregularidade, e este não vindo sanar aquelas irregularidades, as mercadorias serão apreendidas e encaminhadas a uma instituição de caridade conforme estabelece o parágrafo 1º deste Artigo.

§ 1º - Por ocasião de cada apreensão, será lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias por funcionário credenciado, no qual constará a natureza da mesma e sua justificativa; assim como a identidade do infrator, ainda assinado por duas testemunhas presentes.

§ 2º - Ao ser doado ou devolvido o material apreendido, far-se-á constar tal circunstância no referido Termo e será obtida a assinatura do receptor ou, caso se negue, por 02 (duas) testemunhas presentes.

Art. 82 - Às mercadorias de que trata o Artigo anterior, serão dadas as seguintes destinações:

I - Comestíveis e bebidas de pequeno valor e outros produtos alimentícios em condições higiênicas aceitáveis para o consumo humano serão doadas às entidades beneficentes. No caso do valor da mercadoria apreendida ser expressivo, o Departamento de Mercado depositará o produto em um lugar seguro e fixará para o infrator um prazo máximo para retirá-la, mediante pagamento de taxa e/ou multa estipulada, respeitando o grau de perecibilidade do produto. Vencido o prazo, o CEASA-PE/OS. procederá a doação dos produtos a uma Instituição devidamente cadastrada ou de reconhecida utilidade pública e social.

II - Para outros produtos ou materiais, será fixado um prazo para retirada pelo infrator, mediante pagamento da taxa estipulada. Vencido o prazo, o CEASA-PE/OS., tomará as providências administrativas e jurídicas cabíveis que entender.

CAPÍTULO XIX

DO CADASTRAMENTO.



Art. 83 - Caberá ao CEASA-PE/OS., através do Departamento Técnico, e com apoio do Departamento de Mercado, identificação, cadastramento e credenciamento de todos os usuários do Centro de Abastecimento, conforme as categorias abaixo, o CEASA-PE/OS. poderá também, autorizar entidades representativas dos usuários, realizarem cadastro dos operadores de mercado:

- I. Permissionário fixo;
- II. Permissionário não fixo;
- III. Transporte credenciado;
- IV. Transportadores com carro de mão;
- V. Movimentadores de carga (Chapa);
- VI. Vendedores ambulantes;
- VII. Auxiliares de comercialização;
- VIII. Outras categorias de interesse do CEASA-PE/OS.

Art. 84 - O CEASA-PE/OS., fornecerá a cada usuário definido no Artigo anterior, bem como aos seus empregados e auxiliares, uma carteira ou crachá de identificação que será de uso obrigatório e poderá ser exigida a qualquer tempo dentro das dependências do CEASA-PE/OS., sendo gratuita apenas o primeiro exemplar, a partir do segundo serão as despesas custeadas pelo credenciado

§ 1º - A identificação de que trata este Artigo, terá validade de 01 (um) ano.

§ 2º - Será considerado descredenciado o usuário que estiver com a validade da identificação vencida.

Art. 85 - A taxa a ser cobrada pelo cadastramento ou emissão de 2ª via da identificação será fixada por meio de Portaria emitida pelo CEASA-PE/OS., e seu pagamento deverá ser realizado na Tesouraria da Empresa.



CAPÍTULO XX

DAS EMBALAGENS, SUAS AQUISIÇÕES, DISTRIBUIÇÕES, ARMAZENAGENS, LAVAGENS E HIGIENIZAÇÕES.

Art. 86 – O CEASA-PE/OS., para manter as regras e padrões de ordens sanitárias, poderá implantar no seu entreposto, Bancos de Caixas ou Centrais de Embalagens e exigir que todos os produtos hortifrutigranjeiros comercializados no seu entreposto, deverão estar acondicionados em caixas plásticas retornáveis modelo 6424 e 6431 e similar, ou caixas de madeira não retornáveis, em estrita obediência às regras normativas da Segurança Alimentar.

§ 1º - As caixas deverão ser adquiridas pelos próprios comerciantes, produtores, fornecedores ou usuários em geral, nos Bancos de Caixas, ou Centrais de Embalagens do CEASA-PE/OS., ou ainda, diretamente nos próprios fabricantes autorizados por Comissão Técnica instituída pelo Centro de abastecimento.

§ 2º - As caixas plásticas retornáveis poderão ser estocadas nos Bancos de Caixas, ou Centrais de Embalagens no CEASA-PE/OS., inclusive, para lavagens, higienizações e distribuição posteriores.

§ 3º - As caixas plásticas deverão ser lavadas e higienizadas logo após cada uso, com o recebimento do Certificado de Lavagem e Higienização, do Banco de Caixas, ou centrais de Embalagens do CEASA-PE/OS.

§ 4º - Os Bancos de Caixas, ou Centrais de Embalagens, sempre deverão manter estoques de caixas plásticas retornáveis, limpas, higienizadas e em perfeitas condições de uso, para permuta, com os usuários, facilitando a lavagem, higienização, certificação e distribuição, mediante controle do respectivo Banco, ou Central.

§ 5º - Os Bancos de Caixas, ou Centrais de Embalagens poderão cobrar tarifas pela lavagem e higienização das caixas plásticas retornáveis, de que trata o “caput” deste Artigo, assim como, tarifas ou seguros para sua manutenção, ou quebra.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 - As comunicações a serem feitas aos usuários, permissionários, considerar-se-ão efetuadas mediante a adoção de uma das seguintes providências:

- I. Entrega de correspondência, contra recibo, a quem quer que se encontre na área objeto de permissão;
- II. Aviso no quadro próprio da Administração e/ou no serviço interno de alto-falante (Rádio CEASA), este em horário normal de funcionamento da comercialização do CEASA-PE/OS.;

- III. Carro de som;
- IV. E-mail, MSN, WhatsApp;
- V. Através de seu órgão de classe (Sindicato, Associação, etc.); e
- VI. Faixas.



Art. 88 - Caberá à Diretoria do CEASA-PE/OS., baixar as normas e Portarias necessárias ao funcionamento do Entrepasto e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento, que serão parte integrante do presente Regulamento.

Parágrafo Único - A Diretoria Técnica Operacional e o Departamento de Mercado poderão baixar avisos suplementares destinados a esclarecer e informar sobre o desenvolvimento das diversas atividades do CEASA-PE/OS.

Art. 89 - A segurança interna de cada área permitida pelo CEASA-PE/OS., é de inteira responsabilidade do permissionário, cabendo-lhes todas as medidas julgadas necessárias junto aos órgãos competentes (polícia, bombeiros, etc.), dando-se imediato conhecimento ao Departamento de Mercado e de Segurança do Entrepasto.

Art. 90 - Não será permitida a confecção, a guarda, estocagem e comercialização de qualquer tipo de embalagem, em especial madeira, plástico, papelão ou similares em áreas não definidas pelo CEASA-PE/O.S. para tal fim.

Art. 91 - O Regulamento do estacionamento do CEASA-PE/OS. constitui parte integrante deste Instrumento, devendo ainda ser contratado seguro total para cobertura dos veículos que aqui venham adentrar.

Art. 92 - Para aquelas áreas de uso temporário e/ou para exposição de produtos sazonais a Diretoria poderá utilizar-se do instrumento da autorização de uso que se regerá nos mesmos moldes da permissão de uso.

Art. 93 - O CEASA-PE/OS poderá, também, disponibilizar ao público em geral, os serviços de logística, armazenagem de mercadorias, emitindo recibos de “warrant”, utilizando-se de depósitos próprios e/ou terceirizados, bem como os serviços de carrego e descarrego em portos e aeroportos, dentro de suas conveniências, mediante cobranças de tarifas.

Art. 94 - Será facultado aos permissionários do CEASA-PE/OS., a formação de cooperativas ou associações representativas de classe, nos termos da legislação pertinente, desde que não contrariem a regulação e objetivos deste Centro de Abastecimento.

Art. 95 - Caberá ao CEASA-PE/OS., as gestões necessárias para cumprir e fazer cumprir as legislações da ANVISA e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento atinente às normas e processos de comercialização de produtos agropecuários neste Centro de Abastecimento.

Art. 96 - O ANEXO ÚNICO – Tabela de Multas, contido neste **Regulamento**, está apresentado na forma: tipo de infração, o artigo onde está inserida a infração e, um número “fator” que representa a quantidade de vezes que é multiplicada a maior tarifa de TPRU referente ao segmento do infrator. A reincidência da infração acarretará de forma cumulativa o valor da multa aplicada.



Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA-PE/OS

Art. 97 – Para assegurar melhores condições de saúde alimentar à população, o CEASA-PE/OS. celebrou com o Ministério Público de Pernambuco o Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2008, que consiste no monitoramento dos índices de agrotóxicos e utilização de produtos não autorizados pelo MAPA nos produtos hortigranjeiros comercializados neste Entrepósito.

Parágrafo Único – São coletados através da ADAGRO, mensalmente, em torno de quinze produtos que são analisados pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP, que encaminha relatório à Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA, para que esta determine ao CEASA-PE/OS. os procedimentos educativos e/ou punitivos a serem aplicados aos infratores.

Art. 98 - Os casos omissos neste Regulamento, ou aqueles decorrentes da dinâmica observada neste Centro de Abastecimento serão resolvidos pela Diretoria do CEASA-PE/OS, por meio de deliberação ou emissão de normas e Portarias específicas.

Art. 99 - As Portarias que antecedem este instrumento e que disciplinam sobre o uso das permissões e suas peculiaridades passam a fazer parte integrante deste Regulamento.

Art. 100 - Não será admitida, a qualquer título, a alegação de desconhecimento deste Regulamento e seu ANEXO.

Art. 101 - Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com o *ad referendo* do Conselho de Administração, revogando-se as disposições em contrário.



Recife, 26 de abril de 2016

Gustavo Henrique de Andrade Melo

Gustavo Henrique de A. Melo
Diretor Presidente
CEASA-PE/OS



2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Recife
Rua do Imperador D. Pedro II, 370 - B. Santo Antônio - Recife (PE) - CEP: 50010-240
Fones: (81) 3424-1516 / (81) 3127-5999 - www.rtdrecife.com.br - rtdrecife@gmail.com

CARTÓRIO MARIANI

REGISTRADO SOB O Nº 417728- RECIFE/PE, 27/05/2016
EMOL R\$ 538,43 TSNR R\$ 119,53 FERC R\$ 59,83
APOSTO SELO DIGITAL: 0073635.ZCV10201401.18926
AVERBADO AO REG. 413473 DE 13/01/2016
VALIDE O SELO EM: WWW.TJPE.JUS.BR/SELODIGITAL



2º Ofício de Títulos e Documentos
João Henrique Mariani
Oficial de Registro Substituto

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br
Av. Herculano Bandeira, 563 - Fins - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800
Ivanildo de Figueiredo - Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:
[0072151]-GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO.

Recife, 26 de Maio de 2016 - Em testº da verdade.

RICARDO FRANCISCO DA SILVA - Escrevente

Emol.: R\$ 4,36; TSNR: 0,73; FERC: 0,36; Total: 4,36

Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.CCB12201504.07045



Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/seلودigital

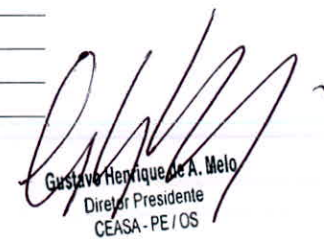
SECRETARIA DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA

CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO - CEASA - PE / OS ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS

| Nº DE ORDEM | TIPO DE INFRAÇÃO | ART. DO REGULAMENTO DE MERCADO | FATOR |
|-------------|--|--------------------------------|-------|
| 01 | Ocupar área livre com móveis e utensílios | Art. 12 | 12 |
| 02 | Comercializar com cadastro vencido ou sem cadastro | Parágrafo 3º do Art. 27 | 25 |
| 03 | Omissão de informação ou fornecimento de informação incorreta a funcionários da CEASA-PE/OS. | Inciso I do § 1º do Art. 28 | 12 |
| 04 | Deixar de higienizar as caixas retornáveis depois de um ciclo de comercialização | Parágrafo 3º do Art. 86 | 25 |
| 05 | Obstrução a fiscalização e a inspeção | Inciso III do Art. 28 | 25 |
| 06 | Desobedecer ou desacatar ordens de Diretoria ou funcionários da Central | Inciso V do Art. 28 | 50 |
| 07 | Descumprir os horários de funcionamento do Mercado | Art. 68 | 25 |
| 08 | Alteração física e visual nas áreas permissionadas sem a devida autorização | Parágrafo 4º do Art. 32 | 100 |
| 09 | Área permissionada sem condições de higiene | Inciso I do Art. 33 | 25 |
| 10 | Ocupação de zonas comuns e áreas de trânsito | Art.54 | 12 |
| 11 | Veículos estacionados nas plataformas após descarga ou exceder período 24h para descarregar | Parágrafo 1º do Art. 54 | 25 |
| 12 | Comercializar produtos em locais não autorizados na permissão | Art. 56 | 25 |
| 13 | Comercializar sobre rodas sem autorização da Diretoria | Art. 61 | 12 |
| 14 | Movimentar mercadorias com pessoas não credenciadas | Art. 66 | 25 |
| 15 | Usar publicidade fora da área permissionada, sem autorização. | Art. 70 | 25 |
| 16 | Usar publicidade ou propaganda prejudicial à saúde, ao meio ambiente ou contra a moral. | Art. 71 | 25 |
| 17 | Conservar material inflamável em local inadequado | Inciso I do Art. 77 | 100 |
| 18 | Queimar fogos de qualquer espécie | Inciso II do Art. 77 | 50 |
| 19 | Utilizar substâncias corrosivas inadequadamente | Inciso III do Art. 77 | 25 |
| 20 | Abandonar ou jogar lixo, detritos ou resíduos em locais não próprios. | Inciso IV do Art. 77 | 25 |
| 21 | Utilizar produtos químicos para maturação de produtos, em desacordo com a legislação. | Inciso V do Art. 77 | 25 |
| 22 | Utilizar auto falantes ou carros de som para divulgações de qualquer espécie | Inciso VI do Art. 77 | 25 |
| 23 | Alteração de concessão outorgada | Inciso XVIII do Art. 77 | 100 |
| 24 | Práticas de jogo de azar em áreas não destinadas a tal fim | Inciso XVI do Art. 77 | 12 |
| 25 | Lavagem de veículos não autorizados e em locais não destinados para este fim. | Inciso XIX do Art. 77 | 12 |
| 26 | Estacionar veículos de qualquer espécie em lugar que possa obstruir ou dificultar o tráfego e em áreas destinadas a idosos e portador de necessidades. | Inciso VII e VIII do Art. 77 | 25 |
| 27 | Ter a mercadoria apreendida | Art. 81 | 50 |
| 28 | Fabricação ou comercialização de embalagens em local não autorizado | Art. 90 | 25 |
| 29 | Comercializar em desacordo com descrito no romaneio | Inciso I do § 1º do Art. 28 | 12 |

2º RTDPJ - REGISTRO
 MICROFILMADO
 DATA 27/05/16
 CARTORIO MARIANA
 REGISTRO 417728

(1) - Nota. O valor das multas sofrerá alteração conforme reajuste de preço nas taxas de TPRU, e de acordo com as tarifas dos segmentos específicos: Hortigranjeiros e atípicos, cereais, estivas e correlatos, produtos e serviços atípicos, financeiro.


 Gustavo Henrique de A. Melo
 Diretor Presidente
 CEASA - PE / OS